



## > Direito Processual Civil – Aula 2

- Jurisdição:

1. Conceito

Para Liebman, a jurisdição é o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.

A função jurisdicional só atua diante de casos concretos, em que são instaurados uma lide, isto é: há uma pretensão resistida e o Estado atua, mediante provocação, solucionando tais casos, alcançando desta forma a paz social.

Esta visa garantir a eficácia dos direitos em determinado caso concreto, inclusive recorrendo à força se necessário.

E assim é ainda que as partes não visem à atuação do direito objetivo, das leis, motivadas por uma ideologia, mas sim apenas almejando a satisfação do direito próprio. É que o atingimento deste objetivo leva à satisfação “natural” daquele.

É importante ressaltar, todavia, que a concepção atual da jurisdição impõe que ela seja compreendida não só como restrita à declaração judicial do direito, mas também englobando todas as medidas voltadas concretamente à proteção do direito reconhecido pelo Estado-Juiz.

Então, é possível afirmar, em suma, que a jurisdição atua na solução das controvérsias e na realização dos fins sociais, políticos e jurídicos do próprio Estado, tal como definido pelo artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## 2. Características gerais:

Para melhor compreender a jurisdição, a doutrina aponta alguns elementos que a distinguem de outras funções exercidas pelo Estado:

- Estatalidade do órgão jurisdicional e sua imparcialidade:

Para ser tido como jurisdicional, o órgão, ou seja, o Juiz, deve ser necessariamente estatal e, mais do que isso, imparcial, mantendo-se equidistante em relação as partes, sem envolvimento ou interesse na solução do caso.

- Substitutividade:

Consiste na circunstância de o Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade” da norma jurídica. Em suma, o poder judiciário ao compor o litígio substitui a vontade das partes. Assim, a jurisdição impõe-se frente à vontade dos litigantes.

- Imperatividade:

O Estado, como forma de cumprir as finalidades do processo, dota o Juiz de autoridade para que seus atos sejam impostos aos litigantes. É inclusive um dever das partes “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, não criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, como dispõe o art. 77, IV, do Novo CPC.

Pode-se falar, inclusive, num caráter de *inevitabilidade* da jurisdição, pois ela é exercida mesmo que o particular não aceite. Ou seja, mesmo que o réu, por exemplo, não ingresse no processo, ele estará vinculado ao seu desfecho. O réu é colocado, independentemente da sua vontade, num estado de sujeição. Apresentar defesa e acompanhar o processo é um ônus, que se não satisfeito gerará uma consequência.

- Imutabilidade (ou definitividade):

Uma vez que a decisão proferida pelo Juiz é imposta aos litigantes, a atividade jurisdicional deve tornar-se imutável, a partir de determinado momento (trânsito em julgado), para evitar que ela possa ser rediscutida por algum dos interessados. A decisão, portanto, fica imune a outros ataques, como regra geral.

Vale recordar que os atos dos demais poderes (Executivo e Legislativo), podem ser revistos pelo Judiciário, mas o contrário nunca, em hipótese alguma. Nem mesmo a lei pode afrontar a coisa julgada (art. 5, XXXVI, CF).

- Inafastabilidade:

Atributo decorrente de princípio constitucional (art. 5º, XXXV), significa que não é legítimo recusar a atividade jurisdicional, impedir que ela atue.

Manifesta-se de duas formas: 1) diante da determinação de que a função jurisdicional é exercida única e exclusivamente pelo Poder Judiciário; 2) e também ao proibir o juiz de

eximir-se do exercício da função diante do caso concreto, ainda que existam lacunas na lei. Portanto, desde que provocada, a atuação e a imperatividade da solução decorrente da jurisdição é inevitável.

- Indelegabilidade:

Os órgãos que podem exercer a função jurisdicional são única e exclusivamente aqueles que a Constituição Federal cria e autoriza.

- Inércia:

A jurisdição é inerte no sentido de que ela não é prestada de ofício. Os interessados é que devem requerê-la. É comum dizer-se, na doutrina, que o Juiz deve ser provocado pelo interessado, para então ser rompida a inércia da jurisdição.

O juiz, no curso do processo, deve dar impulso aos atos seguintes, mas a atuação inicial é sempre da parte.

### 3. Espécies:

#### a) Contenciosa e voluntária:

Jurisdição contenciosa é aquela destinada à solução de conflitos, com aplicação do direito cabível ao caso concreto. Essa é a jurisdição típica!

Na jurisdição voluntária o Juiz pratica atos que passam a integrar a vontade dos interessados, que passam a ser “administrados” pelo Judiciário.

Sem essa intervenção do Juiz, obrigatória em alguns casos, o negócio não poderia ser tido como válido. Fala-se, por isso, “em administração pública de interesses privados”. Ex. Emancipação, interdição, etc.

Na jurisdição voluntária não há conflito. A contenciosa, ao contrário, pressupõe o conflito.

A bem da verdade a jurisdição voluntária vem “perdendo força”, notando-se que o Direito brasileiro vem começando a adotar uma tendência já verificada em outros países, principalmente na Europa, que é a retirada de tais procedimentos do Poder Judiciário, como é exemplo a possibilidade de divórcio e separação extrajudiciais tal como previsto pela Lei 11.441/07.

#### b) Comum e especial:

Diz respeito à competência dos diversos Juízes e Tribunais.

O art. 92 da CF elenca alguns tribunais em que, em razão da matéria versada, a jurisdição é tida como especial, quais sejam: A justiça do trabalho, a justiça eleitoral e a justiça militar.

A jurisdição comum é competente para as demais matérias, sendo, portanto, residual. A jurisdição comum subdivide-se, em razão de sermos uma República Federativa, em justiça federal e estadual.